

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.717 NATAL, 23 DE JULHO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 06/2020

Pelo presente Termo, fica reconhecida e aprovada a dispensa de licitação abaixo especificada:

Processo Administrativo n. 648/2020

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, representada por seu Defensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.674.554-97.

Contratada: P & M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.737.984/0001-13, com sede à Avenida Interventor Mário Câmara, n. 2163, Dix-Sept Rosado, Natal/RN, CEP n. 59.054-600, neste ato representada por Péricles Mateus Pessoa Rocha, inscrito no CPF/MF sob o n. 455.203.304-25.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção extintores de incêndio, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Valor da contratação: o valor global da despesa é de R\$ 2.612,00 (dois mil, seiscentos e doze reais), perfazendo o valor de 1.962,00 (mil novecentos e sessenta e dois reais) para a prestação de serviço de recarga de extintor de incêndio e o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para aquisição de peças para os extintores.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 05.131.03.126.3001.0100.0001 – Ação: 162201 – Humanização do Atendimento Público – Natureza: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte: 0100 – Recursos Ordinários.

Unidade Orçamentária: 05.131.03.126.3001.0100.0001 – Ação: 162201 – Humanização do Atendimento Público – Natureza: 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte: 0100 – Recursos Ordinários.

Fundamento legal: artigo 24, inciso II da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 alterada pelo Decreto Federal n. 9.412/2018.

Natal, 22 de julho de 2020.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.717 NATAL, 23 DE JULHO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

Extrato do Termo de Apostilamento n. 08/2020 ao Contrato Administrativo n. 15/2020 – DPE/RN e seu extrato – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Termo de Apostilamento n. 08/2020 ao Contrato Administrativo n. 15/2020 – DPE/RN e seu Extrato, anexados aos autos do Processo Administrativo n. 52/2020, às fls. 187-196 dos autos, para correção de erro material.

Objeto: Retificar a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo n. 15/2020 – DPE/RN e seu Extrato, publicado em 18 de julho de 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. Os critérios orçamentários ao atendimento deste contrato correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: 05.101.03.122.0100.0001 – Ação: 208801 – Manutenção e Funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte – Natureza: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente – Fonte: 0100 – Recursos Ordinários”.

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato Administrativo n. 15/2020-DPE/RN e seu extrato.

Natal/RN, 22 de julho de 2020.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.717 NATAL, 23 DE JULHO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

Extrato do Contrato Administrativo n. 17/2020 – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

Contratante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.628.844/0001-20, com sede à Rua Sérgio Severo, n. 2037, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP n. 59.063-380, neste ato representada por seu Defensor Público-Geral, Marcus Vinicius Soares Alves, inscrito no CPF/MF sob o n. 008.674.554-97.

Contratado: BANCO DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/0001-91, com sede estabelecida na capital federal, setor bancário sul, quadra i, bloco “c”, edifício sede III, 24º andar, neste ato representada por Fábio André Ferreira da Costa, inscrito no CPF/MF sob o n. 011.322.924-09.

Objeto: regulamentar a prestação de serviços pelo Contratado, para abertura de contas específicas destinadas a depósito em garantia de licitação e em contratos administrativos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e viabilizar acesso do Contratante aos saldos, extratos e movimentação dos recursos das contas em garantia que serão abertas em razão deste contrato.

Valor da Contratação: sem ônus para a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Prazo de Vigência: o contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, com termo inicial a contar de sua assinatura.

Fundamento Legal: Processo Administrativo n. 631/2019 e a Lei n. 8.666/93.

Natal/RN, 22 de julho de 2020.

Marcus Vinicius Soares Alves

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ/MF n. 07.628.844/0001-20

Fábio André Ferreira da Costa

Banco do Brasil S/A
CNPJ/MF n. 00.000.000/0001-91

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.717 NATAL, 23 DE JULHO DE 2020 • QUINTA - FEIRA

Processo nº. 60.376/2017

Assunto: Manutenção de Veículos

Interessado(a): Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte

PARECER JURÍDICO S/N/2020- AJ/DPE

Trata-se o processo em epígrafe da cobrança referente à 06 (seis) Notas Fiscais de Materiais, que totalizam o valor de R\$ 5.250,18 (cinco mil duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos) e 01 (uma) Nota fiscal de Serviços, no valor de R\$ 3.350,70 (três mil trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), emitidas pela contratada ANDRÉ NAVARRO MESQUITA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.557.573/0001-66, referente à prestação de serviços de manutenção de veículos, com base no Contrato Administrativo nº 032/2017 – DPE/RN.

As Notas Fiscais em vergasta se referem à prestação de serviço de manutenção de veículos à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, conforme documentação juntada às fls. 1714/1746 do caderno processual.

Dado o despacho de fls. 1799, vieram os autos à Assessoria Jurídica para análise acerca da viabilidade da retirada das referidas Notas Fiscais da ordem cronológica de pagamentos da Defensoria Pública do Estado, em virtude da necessidade de retificação de documentos enviados.

É o relatório.

Verifico, de saída, que a Administração encontra dificuldade para quitar a despesa mensal, pois o orçamento apresentado inicialmente pela empresa encontra-se incompatível com o valor constante na cobrança após a realização da manutenção dos veículos pertencentes a frota desta Defensoria Pública do Estado.

Em acréscimo, a Comissão de Controle Interno apontou a necessidade de que a empresa contratada cumpra as diligências sugeridas e retifique os valores e documentação enviadas para a realização do pagamento pela Defensoria Pública, haja vista a sua incongruência com aqueles apresentados à instituição anteriormente.

Diante da situação fática e jurídica sob análise, com o escopo de assegurar o adimplemento pelos serviços prestados de forma regular e atendendo aos preceitos que devem arregimentar a Administração Pública, constata-se a viabilidade da retirada da ordem cronológica das obrigações contratuais da Defensoria Pública do Estado, pelos motivos a seguir delineados.

Importa ressaltar, de início, que o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos resta amparado, dadas algumas situações específicas, pela Resolução 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado, bem como pela Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, senão vejamos.

Nos termos do art. 15, inciso V, da Resolução nº 032/2016 do TCE/RN, bem como do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos é admitido, entre outras hipóteses, em caso de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas:

Art. 15, Resolução 032/2016 do TCE. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e

V - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§ 2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial.

Art. 13, Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN. A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

*V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão do pagamento; e
VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.*

Parágrafo único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesas, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado.

Traçado esse panorama, observa-se que a correção dos vícios ora analisados é medida que se impõe à Administração, uma vez que não se mostra lícito o pagamento de prestação de serviços e/ou troca de peças em valor divergente do inicialmente apresentado pela contratada.

Outrossim, face à inviabilidade do pagamento das Notas Fiscais em desacordo com os orçamentos apresentados, o procedimento sob análise irá inevitavelmente tomar um grande lapso temporal, durante o qual não se mostra admissível a interrupção do fluxo de pagamento dos demais contratados pela Administração.

Neste sentido, o risco de os detentores de crédito da Defensoria Pública do Estado terem seus pagamentos sobrestados em razão de tais circunstâncias já evidencia, por si só, relevante interesse público a justificar a preterição da empresa ANDRÉ NAVARRO MESQUITA da ordem dos credores, coadunando-se com a hipótese art. 15, inciso V, da Resolução 032/2016 do TCE/RN, bem como do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, porquanto sua colocação na referida listagem está impedindo a solvência de diversas outras obrigações desta Defensoria Pública do Estado.

Com efeito, resta clarividente o interesse público na preterição da mencionada despesa, repise-se, pois as pendências referentes às notas fiscais em referência têm obstado o cumprimento de inúmeras outras obrigações contratuais desta Instituição, de modo que somente com a quebra da cronologia de adimplementos será possível solver diversos pagamentos desta Defensoria Pública do Estado, dentre os quais obviamente se incluem despesas decorrentes de contratos essenciais ao desenvolvimento das atividades do Órgão.

Desta feita, resta patente a incidência do disposto no art. 15, inciso VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN e do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, motivo pelo qual opina esta assessoria pela autorização da preterição da despesa atinente às Notas Fiscais nº 0000005189, nº 000.010.552, nº 000.010.553, nº 000.010.554, nº 000.010.555, nº 000.010.556, nº 000.010.557, atreladas aos Empenhos nº 86/2020 e nº 87/2020, decorrente do Contrato Administrativo nº 032/2017-DPE/RN, da ordem cronológica de pagamentos desta Defensoria Pública do Estado, até que as irregularidades sejam sanadas pela empresa contratada.

Natal/RN, 21 de julho de 2020.

Vera Lúcia Paiva Mendonça
Assessora Jurídica
Matrícula 98755-7

DESPACHO

1. Adoto o parecer da Assessoria Jurídica.
2. Com fundamento no art. 15, inciso VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN e do art. 13, inciso VI da Portaria nº 52/2018 – GDPGE/RN, **AUTORIZO** a preterição dos créditos no importe de R\$ 8.600,88 (oito mil e seiscientos reais e oitenta e oito centavos), atinentes aos Empenhos de nº 86/2020 e nº 87/2020 (relativos ao contrato nº 32/2017, celebrado com a empresa ANDRÉ NAVARRO MESQUITA), da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, até que as irregularidades sejam sanadas.
3. Saliente-se, por oportuno, a imprescindibilidade de publicação na imprensa oficial, na diretriz do que dispõem o art. 13 da Portaria nº 052/2018-DPGE/RN e o art. 15 da Resolução nº 032/2016-TCE.

Natal/RN, 21 de julho de 2020.